



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001798/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.418 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Havendo o casal optado por apresentar declaração de rendimentos em separado, perde o cônjuge declarante o direito de pleitear a dedução a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 55), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 5/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fls. 2/3.

2. O lançamento em tela glosou dedução com dependentes no valor de R\$ 1.404,00, majorou rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 68.676,94 com imposto de renda retido na fonte sobre os valores omitidos no valor de R\$ 6.335,08, glosou a dedução da contribuição de previdência oficial no valor de R\$ 5.605,28 e glosou a dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 5.885,08, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.172,46, multa de ofício de R\$ 879,34 e juros de mora de R\$ 483,40, calculados até 30/11/2009.

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- informou erroneamente o CNPJ da fonte pagadora devido à confusão feita entre o CNPJ do Comando da Aeronáutica e o CNPJ da Unidade Pagadora da Base Aérea, na qual servia em 2005.

- que informou corretamente o CNPJ da Coop Cons. dos Empregados VFRGS Ltda., de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido.

- que sua cônjuge apresentou DIRPF em separado porque possuía bens doados pelo progenitor que não lhe pertenciam, mas que não possuindo renda e vivendo sob sua dependência financeira, foi considerada sua dependente.

3.1. Requer o cancelamento do débito fiscal.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO POR PESSOA DECLARADA COMO DEPENDENTE.

Constatado que a esposa do contribuinte, declarada como sua dependente, apresentou declaração de ajuste anual em separado, mantém-se a glosa da dedução de dependente pleiteada.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS OMITIDOS.

É de se excluir os valores incluídos no lançamento, correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, uma vez evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, que o contribuinte já havia oferecido à tributação os rendimentos considerados omitidos, informando na declaração de ajuste anual números de CNPJ de estabelecimentos diferentes daqueles declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Dedução restabelecida, face aos comprovantes constantes dos autos.

DEDUÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Uma vez constar comprovação nos autos, deve ser restabelecida a dedução da contribuição previdenciária oficial, incidente sobre rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte.

Cientificado em 13/10/2011 (Fls. 63), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2011 (fls. 64 a 112), argumentando em síntese:

(...)

Sr.(a) Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicito a V.Sa. que seja revista a Glosa da dedução de dependente, visto que a legislação apresentada por este órgão – Decreto nº 3.000/99, art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive provenientes..., não obriga o declarante a optar pela declaração em conjunto de seus rendimentos. Se fosse obrigatória, o texto deveria ser escrito da seguinte forma: Decreto nº 3.000/99, art. 8º Os cônjuges deverão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive provenientes...

O verbo poder é essencialmente utilizado como auxiliar modal, para exprimir capacidade, possibilidade, etc. Pode ocorrer o uso do verbo poder no imperativo, ainda que essas formas não apareçam ter na sua essência uma ordem (Dicionário Dom Quixote dos Verbos da Língua Portuguesa, de Ana Maria Guedes e Rui Guedes).

Devido a essa dificuldade na interpretação, fiz a declaração em separado.

Ressalto que não houve a intenção de sonegação ou fraude. Minha esposa vivia sob minha total dependência financeira, pois não estava trabalhando e não obteve qualquer rendimento.

Aquele foi o ano de nosso casamento e o motivo da declaração em separado foi o de informar os bens que ela possuía, doados pelo seu progenitor, os quais não me possuíam.

Portanto, solicito a V. Sa., se possível, o cancelamento da Glosa da Dedução de dependente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio apenas a glosa da dedução de dependente; no caso a esposa do recorrente.

No caso dos autos é inconteste que o contribuinte e sua esposa apresentaram declaração em separado.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é apresentação da declaração em separado, devendo cada cônjuge “incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.” (art. 7º do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

O casal pode optar pela declaração em conjunto, situação em que “o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge” (art. 8º do RIR/99). Ressalte-se que trata-se de opção sem qualquer restrição, ficando a cargo dos contribuintes eleger a que lhe for mais conveniente.

A alegação de que o cônjuge não possui qualquer fonte de renda e teria apresentado declaração em separado para atualizar dados cadastrais, não se justifica, pois tal fato não impedia que o casal apresentasse declaração em conjunto.

Assim, por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar o cônjuge como dependente do contribuinte na DIRPF, ainda que ele seja economicamente dependente do interessado, como consta de suas alegações, se ele entregou declaração em separado.

Neste sentido, traz-se a colação os seguintes acórdãos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta declaração em separado devem ser tributados em separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta*

Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior – Sessão de 07/08/2008).

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre